



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1996 (Do Sr. Max Rosenmann)

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Dispõe sobre a identificação criminal dos indiciados pela prática de crimes hediondos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas indiciadas em inquérito policial pela prática dos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão obrigatoriamente identificados pelo processo datiloscópico previsto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º A identificação criminal de que trata esta Lei incluirá também a fotografia, de frente e de perfil, do indiciado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, constituiu-se em notável avanço na legislação jurídico-penal brasileira, que se equiparou às dos países mais avançados, ao recrudescer penas e adotar uma política mais severa para os autores daquele tipo específico de delito.

A experiência tem demonstrado que a dinâmica da maioria dos crimes hediondos apresenta certas peculiaridades criminogênicas que dificultam não-somente a sua prevenção e repressão, mas também a localização e a prisão dos infratores, em caso de condenação.

Dentre essas peculiaridades ressaltam-se a freqüente mobilidade e a quase constante organização desses criminosos em quadrilhas ou bandos, que invariavelmente, dispensam o necessário apoio a seus integrantes, para evitarem virtuais capturas, quase sempre danosas para o restante do grupo.

Especialmente em casos de terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e extorsão mediante seqüestro, a praxis policial - tanto no Brasil, como alhures - tem demonstrado o elevado grau de organização das quadrilhas cujos integrantes, amiúde, adotam mais de uma identidade, dificultando, dessarte, a identificação de eventuais procuradores ou condenados.

Impende, portanto, que a legislação ofereça aos organismos policiais mecanismos que facilitem a tarefa de identificação dos autores de crimes hediondos, mediante a instituição da obrigatoriedade da identificação criminal pelo processo datiloscópico de todos os indivíduos que forem indicados, em sede de inquérito policial, pela prática de crimes dessa natureza, mesmo quando se tratar de civilmente identificados.

Este anteprojeto de Lei encontra arrimo no inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, que faculta ao legislador criar exceções para a regra geral de proibição da identificação criminal do civilmente identificado, uma garantia constitucional cujo escopo é, em última análise, preservar os direitos individuais dos cidadãos que eventualmente incidam em práticas e não aqueles que, mediante atos nefandos e hediondos, atemorizam e desdenham da sociedade e da democracia.

Neste sentido, conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1996.


Deputado MAX ROSENMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I — dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

- *Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.862, de 28 de março de 1994.*
- *Vide Lei n.º 5.970, de 11 de dezembro de 1973.*

II — apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

- *Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.862, de 28 de março de 1994.*

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

- *Vide arts. 185 a 196, sobre interrogatório do acusado.*

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

- *Vide arts. 158 a 184, sobre exame de corpo de delito e das perícias em geral.*

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

- *Vide art. 5.º, LVIII, da Constituição Federal de 1988.*

IX — averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

- *Vide arts. 240 a 250, sobre busca e apreensão.*
- *Vide art. 91, II, a, do Código Penal.*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, consumados ou tentados:

- *Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, I, II, III, IV e V);

- *Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

II — latrocínio (art. 157, § 3.º, *in fine*);

- *Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

III — extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2.º);

- *Inciso III com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

IV — extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1.º, 2.º e 3.º);

- *Inciso IV com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

V — estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

- *Inciso V com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

VI — atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

- *Inciso VI com redação determinada pela Lei n.º 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

(41)

VII — epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

• *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

• *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;

II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

• *Texto já integrado ao citado dispositivo.*

.....
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

O.S 96/08287